



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321451

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000675-95.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante JOSIMARA PESSOA, são apelados SILVIA DO ROSÁRIO GÁRCIA ROSA e LUÍS HENRIQUE GARCIA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.438
APELAÇÃO N° : 0000675-95.2022.8.26.0032
COMARCA : ARAÇATUBA - 1ª VARA CÍVEL
APELANTE : JOSIMARA PESSOA
APELADOS : SILVIA DO ROSÁRIO GÁRCIA ROSA E OUTRO
JUIZ : ADEILSON FERREIRA NEGRI

AÇÃO REDIBITÓRIA. Compra e venda de veículo automotor. Alegação de vício oculto, tendo em vista que o motor não era original. Fase de Cumprimento de Sentença. DECISÃO que rejeitou a Impugnação apresentada pela executada. APELAÇÃO da executada, que insiste no acolhimento da Impugnação. EXAME: Decisão que julgou a Impugnação, sem extinguir a execução do título judicial formado nos autos. Pronunciamento judicial que desafiava Recurso de Agravo, “ex vi” dos artigos 203, §§1º e 2º, 925, 1.009, “caput”, e 1.015, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Não configuração de quaisquer das hipóteses de extinção da Execução, previstas no artigo 924 do Código de Processo Civil. Apresentação de Recurso de Apelação que configura “erro grosseiro”, circunstância que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e impõe o não conhecimento do Apelo. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de Incidente de Cumprimento de Sentença, visando à restituição da quantia desembolsada para a compra e venda do veículo automotor, instaurado nos autos da “*Ação Redibitória*” ajuizada por José Luiz Rosa contra Josimara Pessoa, sob a alegação de que “... *adquiriu da ré o veículo caminhão GMC 7110, ano 1998, modelo 1999, cor branca, placas IIE-4566, em 25 de setembro de 2018, pelo valor de R\$47.000,00, pago a vista; ao realizar vistoria no veículo soube que o motor não era original do veículo, o que o impediu de realizar a transferência do bem junto ao órgão de trânsito; em contato com a ré ela realizou o procedimento administrativo para regularizar o veículo,*

sem sucesso. Diz que não tinha ciência dessa circunstância, que o impede de utilizar o bem, ao passo que a ré sabia do defeito do veículo. No mais, pediu a procedência da ação para, reconhecido o vício redibitório, seja rescindido o contrato e a ré condenada a devolver o valor pago, recebendo o bem de volta” conforme relatado na fl. 57 dos autos da Ação Redibitória.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a decisão apelada, decidindo “*in verbis*”: “... Condiciono o deferimento da gratuidade processual à efetiva comprovação da necessidade, bem como ao preenchimento dos requisitos previstos em lei (artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e artigo 5º da Lei 11.608/03). A presunção contida no art. 99, § 3º do Código de Processo Civil e art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 é relativa. Compete ao juízo a análise da natureza da ação e demais elementos constantes dos autos para apreciar de forma escorreita o pedido de gratuidade. Até porque, por se tratar juridicamente de taxa judiciária (de natureza tributária), a matéria não fica sob disponibilidade das partes. Em decorrência justamente da natureza tributária da taxa judiciária, o juízo não é mero expectador no deferimento ou não do benefício. Ante o exposto, com fundamento no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o(a) executada: a) Cópias dos três últimos comprovantes de renda mensal; b) Cópia da última declaração do imposto de renda ou declaração de isento. **2- A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada.** Não se constata a nulidade alegada pela parte executada, veja-se que regularmente

citada à fl. 33 dos autos principais, compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação ao feito, demais disso, sequer recorreu do julgado, e a ação transitou em julgado em 23/02/2021 (fl. 63). Quanto à retirada do bem pela parte executada, a exequente já havia se manifestado à fl. 04 requerendo fosse a parte executada intimada a agendar dia e hora para buscar o veículo. É certo que ao autor incube a obrigação de proceder a devolução do veículo ao requerido, entretanto, não foi especificado em sentença o local em que deveria ocorrer, observa-se que a compra do bem foi rescindida pela impossibilidade de transferência e não deve a parte exequente ser compelida a conduzir o veículo de forma irregular, ainda mais quando se nota que tal situação se deve a ato praticado pela própria executada, outrossim, devendo-se interpretar a sentença a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (artigo 489, §3º do CPC). Ante ao exposto, determino que à parte executada que proceda à busca do veículo tal como requerido pela parte exequente à fl. 04, agendando data e hora para retirada do veículo junto à mesma. Ressalta-se que embora a parte exequente tenha se manifestado pela devolução do bem em perfeito estado, deve-se considerar eventuais deteriorações naturais, bem como as partes devem se comportar com a necessária boa-fé, preceito fundamental das relações processuais/negociais. Intime-se pessoalmente a parte executada a proceder à retirada do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa correspondente a R\$ 500,00 por dia, limitado ao valor atualizado do veículo, que fixo com fulcro no artigo 536, §1º do CPC, a ser revertida em favor do exequente (art. 537 § 2º CPC). Intime-

se a parte autora a proceder ao recolhimento e comprovação da despesa referente à carta de citação/intimação, por meio da guia Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FDT. Código 120-1, no valor de R\$ 29,70 para cada carta a ser expedida, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, os valores devidos pela executada e início da incidência de juros e correção monetária devem se ater ao comando contido na sentença proferida, de modo que não há como se deferir o pedido para fixação do termo inicial da obrigação pecuniária fixada na sentença após devolução do caminhão. Indefiro o pedido de depósitos mensais formulado pela parte executada, eis que a parte autora não manifestou concordância com a proposta de parcelamento, demais disso, a execução se faz no interesse do credor. 4- Intime-se a parte exequente a juntar certidão de óbito de José Luiz Rosa, em 05 (cinco) dias. (“sic”, fls. 138/140).

Inconformada, apela a executada insistindo no acolhimento da Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 162/168).

Anotado o Recurso (fl. 180), os apelados apresentaram contrarrazões (fls. 188/192).

É o relatório.

Embora a insistência da executada, ora apelante, o Recurso não merece conhecimento.

Ao que se colhe dos autos, a executada apresentou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, arguindo a nulidade do ato citatório, pugnando subsidiariamente pela devolução do caminhão no estado em que se encontrava, além do reconhecimento de que a obrigação de restituição de valores deve ser cumprida tão somente após a devolução do caminhão pela parte exequente (fls. 59/65).

Verifica-se que a Impugnação apresentada pela executada, ora apelante, foi rejeitada pelo MM. Juiz “*a quo*”, de forma fundamentada, conforme cópia que segue abaixo:

“... A impugnação ao cumprimento de sentença deve ser rejeitada. Não se constata a nulidade alegada pela parte executada, veja-se que regularmente citada à fl. 33 dos autos principais, compareceu à audiência de conciliação e não apresentou contestação ao feito, demais disso, sequer recorreu do julgado, e a ação transitou em julgado em 23/02/2021 (fl. 63). Quanto à retirada do bem pela parte executada, a exequente já havia se manifestado à fl. 04 requerendo fosse a parte executada intimada a agendar dia e hora para buscar o veículo. É certo que ao autor incube a obrigação de proceder a devolução do veículo ao requerido, entretanto, não foi especificado em sentença o local em que deveria ocorrer, observa-se que a compra do bem foi rescindida pela impossibilidade de transferência e não deve a parte exequente ser compelida a conduzir o veículo de forma irregular, ainda mais quando se nota que tal situação se deve a ato praticado pela própria executada, outrossim, devendo-se interpretar a sentença a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (artigo 489, §3º do CPC). Ante ao exposto, determino que a parte executada que proceda à busca do veículo tal como requerido pela parte exequente à fl. 04, agendando data e hora para retirada do veículo junto à mesma. Ressalta-se que embora a parte exequente tenha se manifestado pela devolução do bem em perfeito estado, deve-se considerar eventuais deteriorações naturais, bem como as partes devem se comportar com a necessária boa-fé, preceito fundamental das relações processuais/negociais. Intime-se pessoalmente a parte executada a proceder à retirada do veículo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa correspondente a R\$ 500,00 por dia, limitado ao valor atualizado do veículo, que fixo com fulcro no artigo 536, §1º do CPC, a ser revertida em favor do exequente (art. 537 § 2º CPC). Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento e comprovação da despesa referente à carta de citação/intimação, por meio da guia Fundo Especial de Despesa do Tribunal - FDT. Código 120-1, no valor de R\$ 29,70 para cada carta a ser expedida, no prazo de 15 (quinze) dias. Pro fim, os valores devidos pela executada e início da incidência de juros e correção monetária devem se ater ao comando contido na sentença proferida, de modo que não há como se deferir o pedido para fixação do termo inicial da obrigação pecuniária fixada na

sentença após devolução do caminhão” (“sic”, fls. 139/140)

Ocorre que, inconformada com a decisão, a executada apresentou o presente **Recurso de Apelação**. Contudo, impõe-se considerar que a decisão que rejeitou a Impugnação ao Cumprimento de Sentença, sem extinguir a execução, é passível de **Agravo de Instrumento** (v. artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e não de Apelação.

E isso porque, conforme previsto no artigo 1.009, “*caput*”, do Código de Processo Civil, “*da sentença cabe apelação*”, sendo que “*sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*” (v. artigo 203, §1º, do Código de Processo Civil) e “*decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º*” (v. artigo 203, §2º, do Código de Processo Civil). Demais, a extinção da Execução “*só produz efeito quando declarada por sentença*” (v. artigo 925 do Código de Processo Civil).

Ressalta-se que a Jurisprudência desta Corte há muito pacificou o entendimento pela não aplicação do princípio da fungibilidade recursal para caso de erro grosseiro.

Resta o não conhecimento do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0007662-49.2023.8.26.0506

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Alfredo Attié*

Comarca: *Ribeirão Preto*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/02/2024*

Data de publicação: *29/02/2024*

Ementa: *ACIDENTE DE VEÍCULO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impugnação rejeitada para afastar alegação de excesso de execução. Recurso de apelação da executada. Não conhecimento. É interlocutória e comporta agravo de instrumento a decisão que resolve a impugnação ao cumprimento da sentença, sem acarretar a extinção da execução (art. 1.015, único, do CPC). A interposição de recurso diverso daquele expressamente previsto na lei caracteriza erro grosseiro que, por inescusável, não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido, com majoração dos honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.*

0000696-92.2023.8.26.0337

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Acidente de Trânsito*

Relator(a): *Celina Dietrich Trigueiros*

Comarca: *Mairinque*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *21/02/2024*

Data de publicação: *21/02/2024*

Ementa: *APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Decisão interlocutória que acolheu parcialmente a impugnação. Apelação do executado. Exame: Decisão interlocutória que não extingue a execução. Não preenchimento do pressuposto recursal insculpido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Inadequação da via recursal. Erro grosseiro verificado. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. Recurso não conhecido.*

0002906-05.2020.8.26.0020

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Michel Chakur Farah*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *30/06/2023*

Data de publicação: *30/06/2023*

Ementa: *APELAÇÃO - Ação de cobrança – Fase de Cumprimento de sentença - Decisão que não conheceu a impugnação apresentada e determinou a intimação do executado ao pagamento do débito remanescente, acrescido da multa do art. 523, do CPC - Provimento jurisdicional que desafia agravo de instrumento, nos termos do art. 1.015, parágrafo único, CPC - Interposição de apelação contra decisão interlocutória constitui erro grosseiro a impedir a aplicação do princípio da fungibilidade - Ausência de interesse recursal provocada pela inadequação da via eleita - Recursão não conhecido.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora